



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196773 - PE (2026/0083577-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CPX DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : SIMONE CRISTINE DAVEL - SC029073
AGRAVADO : FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA
REPR. POR : VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL
LTDA
ADVOGADO : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TEMPESTIVA. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 284 e 735 do STF e na ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia envolve a exigibilidade de custas processuais em impugnação de crédito tempestiva apresentada no âmbito de recuperação judicial.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento ao qualificar a impugnação como procedimento litigioso incidental, determinando o recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação de crédito tempestiva se sujeita ao pagamento de custas à luz do art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque a exigência de custas limita-se à habilitação retardatária, não alcançando impugnações de crédito tempestivas.
6. A cobrança de custas demanda previsão legal específica, o que impede a exigência em impugnação de crédito tempestiva.
7. Fica prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do

permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Na habilitação ou impugnação tempestivas não são devidas custas judiciais, sendo, no entanto, devidas na hipótese de habilitação retardatária (art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Não se admite a exigência de custas sem previsão legal específica, por força do princípio da legalidade estrita.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 10, § 3º; CTN, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: não há.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196773 - PE (2026/0083577-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CPX DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADA : SIMONE CRISTINE DAVEL - SC029073
AGRAVADO : FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA
REPR. POR : VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL
LTDA
ADVOGADO : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO TEMPESTIVA. CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada nas Súmulas n. 284 e 735 do STF e na ausência de cotejo analítico.
2. A controvérsia envolve a exigibilidade de custas processuais em impugnação de crédito tempestiva apresentada no âmbito de recuperação judicial.
3. A Corte de origem desproveu o agravo de instrumento ao qualificar a impugnação como procedimento litigioso incidental, determinando o recolhimento de custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação de crédito tempestiva se sujeita ao pagamento de custas à luz do art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, e se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do permissivo constitucional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Ocorreu a ofensa ao art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque a exigência de custas limita-se à habilitação retardatária, não alcançando impugnações de crédito tempestivas.
6. A cobrança de custas demanda previsão legal específica, o que impede a exigência em impugnação de crédito tempestiva.
7. Fica prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do

permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Tese de julgamento: “1. Na habilitação ou impugnação tempestivas não são devidas custas judiciais, sendo, no entanto, devidas na hipótese de habilitação retardatária (art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005). 2. Não se admite a exigência de custas sem previsão legal específica, por força do princípio da legalidade estrita.”

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 10, § 3º; CTN, art. 114.

Jurisprudência relevante citada: não há.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CPX DISTRIBUIDORA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelo óbice das Súmulas n. 284 e 735 do STF e, no tocante ao dissídio jurisprudencial, pela ausência de cotejo analítico (fls. 173-180).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em agravo de instrumento nos autos de incidente de impugnação de crédito vinculado à recuperação judicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 99-100):

DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. PROCEDIMENTO LITIGIOSO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL. LEI ESTADUAL 17.116/20. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que exigiu custas processuais na Impugnação de Crédito apresentada nos autos da Recuperação Judicial da Frutas Cantu Nordeste Ltda.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a exigibilidade das custas processuais em incidente de impugnação de crédito tempestivamente apresentado pela credora.

III. Razões de decidir

3. A Lei 11.101/05 estabelece que a verificação dos créditos ocorre no âmbito da administração judicial, permitindo impugnações por credores, devedor, Ministério Público ou Comitê.

4. O pedido formulado nos autos não se trata de uma habilitação de crédito, mas de uma impugnação de crédito, com pretensão resistida, configurando um procedimento contencioso e incidental, sujeito à incidência de custas processuais.

5. A classificação do incidente como litigioso torna aplicáveis as disposições da Lei Estadual nº 17.116/20, que preveem a obrigatoriedade do pagamento de custas para o processamento do feito.

6. Recurso improvido.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo de Instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “A impugnação de crédito no âmbito da Recuperação Judicial constitui procedimento litigioso incidental, sendo exigível o pagamento de custas processuais nos termos da legislação aplicável.”

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 7º, 8º e 10; Lei Estadual nº 17.116/2020, arts. 3º, I, e 11, I.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 121-130).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, porque a impugnação de crédito tempestiva, apresentada no prazo legal contado da publicação da relação de credores, não admite a exigência de custas processuais, já que a sujeição ao pagamento de custas recai apenas sobre as habilitações e impugnações retardatárias, não alcançando o incidente apresentado dentro do prazo.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a impugnação de crédito tempestiva é “procedimento litigioso [...] sujeito à incidência de custas processuais”, divergiu do entendimento do TJSP, que dispensa custas iniciais em impugnações/habilitações tempestivas.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a exigência de custas processuais no incidente de impugnação de crédito tempestivo; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a

equivalência procedimental entre habilitação e impugnação de crédito, determinando-se a inexigibilidade de custas quando observados os prazos do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Contrarrazões às fls. 170-172.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 227-231).

É o relatório.

VOTO

Da detida análise do acórdão recorrido, percebe-se que a Corte de origem reconheceu que o incidente ajuizado pela CPX DISTRIBUIDORA S.A. é de impugnação de crédito, e não de habilitação de crédito, e, por isso, possuiria natureza contenciosa e deveria ser processado como procedimento incidental distribuído por dependência à recuperação judicial, com incidência de custas processuais segundo a legislação estadual aplicável (fls. 96-100).

Para fundamentar sua decisão, o Tribunal *a quo* citou os arts. 7º, § 1º, 8º e 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

A Corte ressaltou que, embora habilitações tempestivas dispensem custas, o caso cuidaria de impugnação com pretensão resistida, o que a qualificaria como procedimento litigioso e atrairia o pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 11, I, da Lei Estadual n. 17.116/2020 (fls. 98-100).

O acórdão revisou a liminar que havia suspenso a exigibilidade das custas e concluiu pelo acerto da decisão de primeiro grau, negando provimento ao agravo de instrumento (fls. 98-101).

Inconformada, a parte recorrente sustenta que a impugnação de crédito foi tempestiva, apresentada dentro do prazo legal de 10 dias contado da publicação

da relação de credores, de modo que é indevida a exigência de custas, pois a legislação federal só as prevê para hipóteses retardatárias.

Afirma inexistir diferença procedimental entre habilitação e impugnação de crédito quando tempestivas, e que o próprio regime legal contempla a impugnação no prazo decendial, razão pela qual a exigência de custas viola a disciplina do incidente apresentado tempestivamente.

Destaca, ainda, que a tempestividade foi reconhecida no acórdão recorrido, que tratou de impugnação “tempestivamente apresentada pela credora”, reforçando a tese de inexigibilidade de custas em impugnações tempestivas.

Sustenta que a lei prevê custas apenas para créditos retardatários na falência, não alcançando impugnações ou habilitações apresentadas dentro do prazo do art. 8º da Lei n. 11.101/2005.

Com base nisso, conclui que a exigência de custas em impugnação tempestiva nega vigência ao art. 10, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois restringe indevidamente o tratamento legal dado às manifestações apresentadas tempestivamente.

Ora, a irresignação merece prosperar, senão vejamos:

O art. 10, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 dispõe acerca da habilitação retardária, compreendida como "as habilitações apresentadas após o prazo de 15 dias a partir da publicação de edital com a lista de credores realizada pelo devedor" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 94).

O § 3º do art. 10 prevê, expressamente, que a habilitação retardatária exigirá o recolhimento de custas judiciais, tratando-se, consoante entendimento doutrinário, de um forte estímulo para que o credor não se coloque em posição de

retardatário (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p.103).

Não obstante, a doutrina especializada sustenta que o vocábulo "habilitações", empregado no *caput* do art. 10 da Lei n. 11.101/2005, deve ser compreendido em sentido amplo, não se restringindo aos pedidos de inclusão de crédito omitido da relação de credores. Abrange, igualmente, as divergências e impugnações voltadas à discussão da existência, da legitimidade, do valor, da classificação ou da natureza jurídica de crédito já inserido na relação apresentada pelo administrador judicial.

Nas palavras de SACRAMONE, "se o habilitante pode pretender a inclusão de crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 95).

Contudo, a despeito da reconhecida aproximação entre os institutos das habilitações e impugnações de crédito, decorrente da evolução doutrinária, das alterações legislativas e, inclusive, da jurisprudência desta Corte, tal compreensão não autoriza a extensão do regime previsto para as habilitações retardatárias com o propósito de exigir o recolhimento de custas nas impugnações tempestivas.

Consoante expressa disposição legislativa, a habilitação retardatária exigirá o recolhimento de custas, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 11.101/2005. No entanto, o diploma legal não prevê semelhante hipótese para as habilitações ou impugnações tempestivas.

Logo, chega-se à conclusão de que na habilitação ou impugnação tempestivas não são devidas custas judiciais, sendo, no entanto, devidas na hipótese de habilitação retardatária (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências

e de Recuperação de Empresas. 15. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024, p. 88).

Segundo a doutrina de Marcelo Sacramone, considerando que a instituição e a cobrança de custas submetem-se ao princípio da legalidade estrita (art. 114 do CTN), não se mostra possível exigir o recolhimento de custas na habilitação administrativa tempestiva nem na impugnação judicial tempestiva, à míngua de expressa previsão legal (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 97).

Portanto, a tese apresentada pela parte recorrente encontra guarida, razão pela qual é caso de dar provimento ao apelo nobre para reconhecer que não são devidas custas judiciais na hipótese de impugnação de crédito apresentada tempestivamente.

À vista disso, fica prejudicada a análise do aventado dissídio jurisprudencial (alínea *c* do permissivo constitucional), porquanto diz respeito à mesma tese jurídica relativa à interposição do recurso especial pela alínea *a*.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.196.773 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0083577-2

Número de Origem:

00142824520198172001 00228171020228179000 00793469420228172001 0142824520198172001
142824520198172001 228171020228179000 793469420228172001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CPX DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADA : SIMONE CRISTINE DAVEL - SC029073

AGRAVADO : FRUTAS CANTU NORDESTE LTDA

REPR. POR : VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADO : FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHAES - PE021382

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026